

LEI Nº 1.001/2004.

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública –CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouro públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

Art.4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO KWK	VALOR (R\$)
De 0 a 30	0,35
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	13,94
De 501 a 1.000	26,05
Acima de 1.000	52,02

II – para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWH)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		
De 31 a 50		1,63
De 51 a 100		2,23
De 101 a 150		4,13
De 151 a 300		6,85
De 301 a 500		12,27
De 501 a 1.000		21,87
Acima de 1.000		40,94
		81,75

Parágrafo único – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

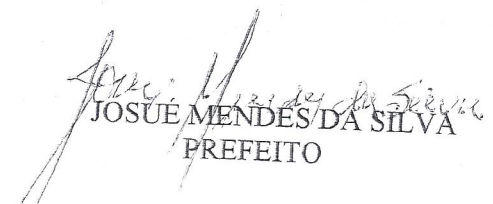
Art. 6º - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA,
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2004.


JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO